RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10580.732426/2011-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.732426/2011-67
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2201-000.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	13 de setembro de 2018
Assunto	IRPF - JUROS MORATÓRIOS
Recorrente	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/89) apresentado em face do Acórdão nº 06-05.813, da 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 61/75), que negou provimento à impugnação da

Original

contribuinte ao auto de infração pelo qual é exigido Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário 2009.

A Notificação de Lançamento IRPF 2010/246250260702680 (fls. 48/52) comunicou a constituição de imposto suplementar originado de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Segundo a descrição dos fatos, o valor dos rendimentos tributáveis após a dedução da despesa com horários consistiria em R$ 117.321,74. Somando-se a esse valor o do trabalho assalariado, o total de rendimentos tributáveis seria de R$ 176.594,34.

A contribuinte teria declarado como rendimentos tributáveis apenas R$ 97.066,29. de forma que haveria uma omissão de R$ 79.528,06.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que:

1. A Secretaria da Receita Federal se esquivou de observar a decisão proferida e transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, onde foi estabelecido que não incide Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre os juros moratório pagos em reclamatória trabalhista.

2. Não incide imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária.

3. A multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração.

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 23/02/2015 (fl. 78) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 11/03/2015 (fls. 80/89).

Em sede recursal são apresentados os seguintes argumentos:

1. Não pode ser aceita a tese da DRJ de que o auditor-fiscal tem competência para lançar sobre valores em relação aos quais já há manifestação da justiça do trabalho em sentido contrário ao da incidência.

2. Os juros moratórios não consistem em acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem sofrer incidência do imposto de renda.

3. A fiscalização não levou em consideração que os rendimentos foram recebidos acumuladamente e que deveriam ser lançados considerando a quantidade de meses correspondentes ao direito pleiteado.

4. A multa aplicada tem efeito confiscatório.

Neste órgão, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Original

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski- Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme foi evidenciado no relatório, uma das questões debatidas neste processo diz respeito à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Ocorre, entretanto, que o STF determinou que os órgãos administrativos se abstenham de julgar essa questão até que sobrevenha nova orientação. Assim, existe óbice para a conclusão do julgamento do processo neste momento, o que impõe o seu sobrestamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF..

Dione Jesabel Wasilewski

Original